



CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PÚBLICO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS E SERVIÇOS DE CONSULTADORIA CONEXOS

PROC. N.º 938/DCOP/2021

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CADERNO DE ENCARGOS	3
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Disposições que regem o contrato	3
Cláusula 3.ª Duração do contrato	4
Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	4
Cláusula 4.ª Obrigações principais do Adjudicatário	5
Cláusula 5ª Obrigações referentes ao tratamento de dados pessoais	6
Cláusula 6ª Dever de sigilo.....	7
Cláusula 7ª Prazo do dever de sigilo	7
Cláusula 8ª Responsabilidade	8
Cláusula 9ª Seguros	8
Cláusula 10.ª Penalidades contratuais.....	8
Cláusula 11ª Obrigações da Entidade Adjudicante	9
Cláusula 12ª Preço contratual/remuneração do prestador.....	9
Cláusula 13.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	10
Cláusula 14ª Gestor do contrato	10
Cláusula 15.ª Comunicações e notificações.....	10
Cláusula 16.ª Legislação aplicável	11
Especificações técnicas dos serviços.....	11
1. Objetivo dos Serviços	11
1.1. Apoio Técnico no Diagnóstico, Avaliação e Tipificação de riscos seguráveis	11
1.2. Apoio Técnico no âmbito dos procedimentos pré-contratuais	11
1.3. Serviço de Mediação/Corretagem de Seguros	12
2. Forma de prestação de serviços	12

CADERNO DE ENCARGOS**Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS****Cláusula 1.ª****Objeto**

1 - O contrato a celebrar em resultado do presente procedimento pré-contratual tem por objeto principal a contratação da *prestação de serviços de consultadoria, corretagem de seguros e gestão de contratos de seguro*, obedecendo aos termos definidos e regulados na Lei nº 7/2019, de 26 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros, dos contratos de seguro que a Entidade Adjudicante venha a celebrar, em conformidade com as condições definidas neste Caderno de Encargos.

2 - Os serviços de corretagem a prestar pelo adjudicatário contemplam, designadamente, informação sobre o mercado de seguros, o estudo, a análise, aconselhamento e delimitação dos seguros tidos por mais adequados às necessidades da Entidade Adjudicante, bem como toda a consultoria e apoio técnico e jurídico necessários durante a fase pré contratual inerente ao (s) procedimento(s) público(s) de aquisição de seguros a desenvolver pela Entidade Adjudicante, incluindo a implementação e gestão da carteira de seguros contratada.

3 - Com a celebração do contrato o Adjudicatário cocontratante assumirá a posição de corretor da Entidade Adjudicante em regime de exclusividade.

Cláusula 2.ª**Disposições que regem o contrato**

1 — O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos rege-se:

a) Pelas cláusulas dele constantes;

b) Pelo estabelecido nos documentos que dele fazem parte integrante, nos termos do nº 2;

c) Pelo disposto no Código dos contratos Públicos (CCP), aprovado pelo D.L. 18/20018, de 29 de janeiro, na sua atual redação, demais legislação aplicável à contratação pública e pelo Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros (RJDSR).

2 - O contrato integra os seguintes elementos:

a) O clausulado contratual e anexos;

b) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que estes erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

d) O presente Caderno de Encargos;

e) A proposta adjudicada; e

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário, caso existam.

3 – Em caso de divergência entre os vários elementos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem por que vêm enunciados no número anterior.

Cláusula 3.ª

Duração do contrato

1 – É de 3 (três) anos o prazo de duração do contrato, contado da data da primeira subscrição de apólices com intervenção do cocontratante, sem prejuízo de os seus efeitos se produzirem no dia seguinte à sua outorga, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei.

2 - De referir que o início da produção de efeitos do contrato a celebrar mencionado no número anterior dependerá da cessação do prazo de vigência de anteriores contratos de seguros celebrados pela Entidade Adjudicante, os quais tenham a modalidade de corretagem de seguros incorporada.

3 – O prazo acima previsto não inclui, de acordo com a parte final do n.º 1 do artigo 440.º do CCP, o prazo necessário para assessoria à Entidade Adjudicante, na realização dos trabalhos preparatórios imprescindíveis ao cumprimento dos objetivos inerentes à natureza das prestações objeto do contrato, designadamente, as operações de diagnóstico e identificação ou revisão dos riscos seguráveis, bem como na preparação dos documentos técnicos necessários aos procedimentos de contratação pública a encetar para a colocação desses riscos nas empresas seguradoras.

4 – A cessação do contrato pelo decurso do prazo não prejudica o cumprimento de obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, nomeadamente, o encerramento de processos que, à data, se encontrem pendentes.

Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 4.ª**Obrigações principais do Adjudicatário**

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Executar o serviço contratado nos termos previstos neste caderno de encargos e suas especificações e na proposta apresentada, em perfeita observância das normas vigentes e que se relacionem com o objeto do contrato e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, zelo, isenção, independência face às Empresas de Seguros, lealdade e competência;
- b) Informar a Entidade Adjudicante sobre qualquer facto ou alteração que possa condicionar ou afetar a execução do contrato;
- c) Realizar uma auditoria ao conjunto de seguros titulados pela Entidade Adjudicante e elaborar o quadro de referência e de recomendações para a sua contratação otimizada;
- d) Prestar consultoria técnica na elaboração de peças procedimentais relativas a procedimentos pré contratuais que tenham por objeto a contratação de serviços de seguros, e no acompanhamento desses procedimentos;

2 – No âmbito da atividade de mediação, são obrigações do prestador:

- a) Não assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos;
- b) Cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade seguradora e à atividade de mediação de seguros e não intervir na celebração de contratos que as violem;
- c) Assistir correta e eficientemente os contratos de seguro em que intervenha;
- d) Diligenciar no sentido da prevenção de declarações inexatas ou incompletas pela Entidade Adjudicante e de situações que violem ou constituam fraude à lei ou que indiciem situações de branqueamento de capitais;
- e) Guardar segredo profissional, em relação a terceiros, dos factos de que tome conhecimento em consequência do exercício da sua atividade;
- f) Exibir o certificado de registo como corretor de seguros sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer interessado ou indicar o sítio oficial em que o mesmo pode ser consultado;
- g) Manter atualizado o registo dos contratos de seguros de que a Entidade Adjudicante seja tomadora;
- h) Manter atualizada a lista com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na execução do contrato;
- i) Informar sobre riscos a cobrir e das suas particularidades;
- j) Informar e propor alterações relativas a âmbitos de cobertura e otimização das condições dos contratos;

- k) Providenciar pela informação atempada de atualização de capitais seguros e em especial, sempre que tal atualização derive de exigência legal;
- l) Informar sobre todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de sinistros;
- m) Informar, nos termos fixados por lei e respetiva regulamentação, os direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguro;
- n) Aconselhar, de modo correto e pormenorizado e de acordo com o exigível sobre a modalidade de contrato mais conveniente à transferência de risco;
- o) Não praticar quaisquer atos relacionados com um contrato de seguro sem informar previamente a Entidade Adjudicante e obter a sua concordância;
- p) Garantir a colocação dos seguros, na empresa de seguros que tiver ou vier a obter a posição de adjudicatária e a monitorização da execução desses contratos através da elaboração e apresentação de relatórios;
- q) Garantir uma gestão integral dos contratos de seguros, assegurando, entre outras, a supervisão técnica e gestão administrativa do conjunto de seguros contratados;
- r) Garantir apoio técnico e jurídico na resolução extrajudicial de questões abrangidas pelo contrato.
- s) Não alterar a Equipa afeta à execução do contrato, salvo a ocorrência de motivo de força maior, que será sempre objeto de apreciação e decisão por parte da Entidade Adjudicante, garantindo que em qualquer necessidade de substituição, a experiência e habilitação do elemento ou elementos a substituir cumpre(m) iguais condições às identificadas na proposta, em cumprimento do disposto na alínea a), do n.º 2) do artigo 313.º do CCP;
- t) Subscrever e manter em vigor apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, que deverá apresentar, sempre que tal lhe seja requerido.

3 — O prestador de serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5ª

Obrigações referentes ao tratamento de dados pessoais

O prestador de serviços assegura que cumpre com a legislação de Proteção de Dados Pessoais, nomeadamente com o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD – Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016) e, em particular:

a) Assegura que os seus colaboradores autorizados a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, nos termos do RGPD;

b) Assegura que, no âmbito dos serviços a prestar, objeto do presente contrato, adota e cumpre integralmente as exigências e medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD;

c) Assegura a capacidade de prestar a necessária assistência à Entidade Adjudicante no sentido de permitir que este cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, direito de retificação e direito ao apagamento dos dados, sem prejuízo da necessidade da sua conservação, durante o prazo, legalmente fixado ou por esses serem necessários em processo judicial ou em execução de norma especial;

d) Garante mecanismos de notificação efetivos em caso de violação de dados pessoais;

e) Garante capacidade para nos termos da alínea g) do artigo 28.º do RGPD, apagar ou devolver todos os dados pessoais à Entidade Adjudicante, consoante a sua escolha, depois de concluída a prestação de serviços objeto do contrato e decorrido o prazo para a sua conservação.

Cláusula 6ª

Dever de sigilo

1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica ou outra relativa à Entidade Adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, exceto no que se refere ao estritamente necessário para o cumprimento das obrigações regulatórias que impendem sobre as partes, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer direitos relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio, ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8ª **Responsabilidade**

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pela prestação de serviços contratada, sendo o único responsável perante a Entidade Adjudicante, pela boa execução e cumprimento da mesma.
2. O adjudicatário responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação do serviço, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela Entidade Adjudicante.
3. Em qualquer altura e logo que solicitado pela Entidade Adjudicante, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquela mandar executá-los a terceiros, por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.
4. As ações de supervisão e controlo da CMC em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere à prestação do serviço.

Cláusula 9ª **Seguros**

1 – É da responsabilidade do prestador de seguros a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Acidentes de trabalho dos seus colaboradores nos termos legais;
- b) Responsabilidade civil profissional.

2 – A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 10.ª **Penalidades contratuais**

1 - Em caso de incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar e observado o limite fixado no nº 2 do artigo 329.º do CCP, em função da gravidade do incumprimento e calculado por referência ao benefício económico que da execução do contrato respetivo à Entidade Adjudicante, possa resultar para o adjudicatário.

2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, será levado em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

4 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, nos termos gerais de direito.

5 - Nenhuma penalidade contratual será aplicada sem que a Entidade Adjudicante proceda à audiência prévia do prestador, mediante comunicação da qual conste a situação que consubstancia o incumprimento, e a fixação do prazo adequado para a respetiva resposta.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11ª

Obrigações da Entidade Adjudicante

Constituem obrigações da Entidade adjudicante:

- a) Conceder ao prestador a exclusividade na corretagem dos contratos de seguros celebrados e a celebrar durante a vigência do contrato;
- b) Cooperar, prestando com exatidão e atempadamente todas as informações necessárias, indicando, entre outras, as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco inerente aos contratos a celebrar;
- c) Efetuar, nos prazos contratualmente fixados, os pagamentos das quantias devidas a título de prémio de seguro e de quaisquer outros encargos da sua responsabilidade;
- d) Reunir com o prestador sempre que tal lhe seja solicitado;

Cláusula 12ª

Preço contratual/remuneração do prestador

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato a Entidade Adjudicante não efetua qualquer pagamento, a título de preço, ao Adjudicatário. A remuneração do prestador é efetivada pela comissão de intermediação sobre o prémio, conforme definido no artigo 51º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, na sua redação conferida pela Lei 147/2015, de 9 de setembro e pela Lei 7/2019, de 16 de janeiro, a ser paga pelas empresas de seguros ao adjudicatário, nos contratos de seguros subscritos pela Entidade Adjudicante.

2 – De acordo com o previsto na alínea q) do artigo 24º da Lei 7/2019, a remuneração definida nos termos do nº 1, será a única contrapartida que o adjudicatário percecionará pela execução de todas as prestações objeto do contrato, não havendo lugar por parte da Entidade Adjudicante ao pagamento de qualquer preço ou de qualquer outra contrapartida.

3 – A remuneração do adjudicatário é fixada no máximo de 10% do preço contratual dos seguros a adjudicar excluídos os encargos.

4 – Todos os custos, encargos e despesas, nomeadamente os relativos a transportes, deslocações e outros recursos técnicos ou humanos, que o adjudicatário afete ao contrato consideram-se abrangidos pelo disposto nos números anteriores.

Cláusula 13.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – Não é permitida a cessão da posição contratual.

2 – A subcontratação no decurso da execução do contrato carece de autorização do contraente público, nos termos do artigo 318.º e 319.º do CCP.

Cláusula 14ª

Gestor do contrato

1 – Nos termos do previsto no artigo 290º-A do CCP, a Entidade Adjudicante designará, previamente à respetiva outorga, o gestor do contrato com quem o prestador tem a obrigação de cooperar, de modo diligente e célere.

2 – Os gestores designados poderão, a qualquer momento, ser substituídos, tornando-se essa substituição válida e eficaz por mera comunicação ao adjudicatário.

3 – Ao gestor do contrato cabe o acompanhamento permanente da execução do contrato. Caso no momento da sua designação lhe sejam delegadas competências, constarão as mesmas do texto do contrato ou serão notificadas ao prestador.

Cláusula 15.ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16.ª

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa em vigor.

Especificações técnicas dos serviços

1. Objetivo dos Serviços

A Entidade Adjudicante pretende, com o presente procedimento, contratualizar uma prestação de serviços tendente a assegurar o estudo técnico, o controle e gestão dos seus contratos de seguros, conformando essa prestação não só ao Código dos Contratos Públicos, como à separação material e regulamentar entre atividade seguradora e atividade de distribuição de seguros (Corretagem e mediação de seguros).

Como objetivo suplementar, pretende, igualmente, incluir nessa prestação serviços de consultadoria conexa, abrangendo o apoio técnico aos serviços da Entidade Adjudicante no que respeita ao esclarecimento de dúvidas e aconselhamento sobre questões relativas à sua contratualização e à gestão corrente nas componentes cuja execução é necessariamente interna.

É, ainda, seu propósito obter assessoria especializada para a promoção dos procedimentos pré contratuais, nos termos do CCP e de aconselhamento técnico jurídico na resolução de extrajudicial de questões ou matérias abrangidas pelo contrato.

1.1. Apoio Técnico no Diagnóstico, Avaliação e Tipificação de riscos seguráveis

Estes serviços deverão, no mínimo, contemplar:

- a)** A análise dos atuais contratos de seguro com vista à identificação, análise e tipificação dos riscos relacionadas com o pessoal, ativos corpóreos e responsabilidades legais da Entidade Adjudicante;
- b)** A apresentação de relatório com as propostas de alteração e/ou ajustamentos mais adequados aos interesses da Entidade Adjudicante, visando também a otimização dos respetivos custos globais;
- c)** A elaboração de uma proposta de especificações técnicas;

1.2. Apoio Técnico no âmbito dos procedimentos pré-contratuais

Os serviços de apoio técnico a prestar no âmbito de procedimentos pré-contratuais a desenvolver, para aquisição de seguros, deverão no mínimo, contemplar:

- a) A realização de consultas preliminares ao mercado, quando determinadas pela Entidade Adjudicante;
- b) A elaboração de peças dos procedimentos pré-contratuais;
- c) Assessoria técnico/ jurídica nas várias fases dos procedimentos pré-contratuais.

1.3. Serviço de Mediação/Corretagem de Seguros

Os serviços de mediação/corretagem da carteira de seguros deverão, no mínimo, contemplar:

- a) Garantir, em execução do contrato ou dos contratos a tempestiva colocação dos seguros e a consequente gestão, nomeadamente, das apólices, das cobranças, e dos sinistros e indemnizações, desde a sua participação à sua regularização final;
- b) A validação, o controlo e a liquidação dos recibos de estorno, franquias e das indemnizações;
- c) O aconselhamento relativamente a novos seguros a contratar, sempre com base na análise de um número suficiente de propostas de seguro disponíveis no mercado que permita celebrar um contrato adequado às necessidades e interesses da Entidade Adjudicante;
- e) A apresentação de relatórios de gestão, com periodicidade semestral.

2. Forma de prestação de serviços

2.1. É da inteira responsabilidade do prestador a conceção e implementação do modo de execução e organização dos serviços abrangidos pelo contrato, bem como da estrutura de recursos humanos que afete à prestação, devendo a Equipa formar-se, obrigatoriamente, com, pelo menos, 1 elemento com qualificação adequada a cada uma das vertentes integradas nos serviços a prestar.

2.2. Na conceção e dimensionamento da Equipa a afetar à execução do contrato e sem prejuízo da independência devida face a empresas de seguros, é recomendável a proposta de uma estrutura que garanta uma segregação de funções, contribuindo para a prevenção de conflitos de interesses.

2.3. A Equipa a propor para a execução dos serviços objeto do contrato deverá constituir-se preferencialmente por elementos com relação de subordinação ao concorrente.

2.4. A Entidade Adjudicante poderá, sempre que entenda conveniente, exigir prova documental do vínculo referido no número anterior, bem como de quaisquer outros documentos comprovativos da qualificação ou experiência indicada, devendo tal prova ser apresentada no prazo de 5 dias.

2.5. Independentemente do modelo e organização proposta, no acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços ficará obrigado a comparecer sempre que solicitado ou com a periodicidade a acordar.

2.6. Durante a execução do contrato serão ainda realizadas reuniões de coordenação com o representante da Entidade Adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2.7. Para além dos deveres de informação previstos na alínea e) do ponto 1.2. o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.

2.8. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.